



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004647/2026-58

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/MG Gabriel Nogueira x Marcos Gervásio

Interessado: Marcos Venicius Gervasio, Gabriel Faria Nogueira

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 344/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 06 e 07 de agosto de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando que se trata de recurso eleitoral interposto por Gabriel Faria Nogueira contra a Deliberação nº 32/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais (CER-MG), que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada em face de Marcos Venicius Torres Gervásio;

Considerando que a representação teve por objeto a alegação de utilização indevida de empregados do Sistema Confea/Crea e Mútua e de impulsionamento de propaganda eleitoral por terceiros, em suposta violação ao art. 118, inciso V, da Resolução nº 1.150, de 2025;

Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal;

Considerando que a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não merece acolhimento, uma vez que o Regulamento Eleitoral não prevê fase obrigatória de réplica após a apresentação da defesa nas representações eleitorais, sendo facultado à Comissão Eleitoral Regional determinar outras diligências quando entender necessárias ao esclarecimento dos fatos;

Considerando que a decretação de nulidade em processo administrativo depende da demonstração de efetivo prejuízo à parte, não bastando alegações genéricas de cerceamento de defesa desacompanhadas de comprovação concreta de violação ao contraditório ou à ampla defesa;

Considerando que a celeridade constitui característica essencial do procedimento eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.150, de 2025, devendo os atos processuais observar rito simplificado e compatível com a necessidade de assegurar a regularidade e a estabilidade do processo eleitoral;

Considerando que a responsabilização por infrações eleitorais exige demonstração da participação, anuência, autorização ou prévio conhecimento do candidato em relação aos

atos que lhe são imputados, não sendo admitida responsabilização objetiva pelo simples benefício decorrente de manifestações promovidas por terceiros;

Considerando que o ônus da prova incumbe ao representante, competindo-lhe demonstrar, mediante elementos objetivos e suficientes, o nexo entre a conduta atribuída a terceiros e a atuação ou consentimento do candidato representado;

Considerando que a circunstância de um dos apoiadores ocupar cargo de confiança ou exercer função junto ao Sistema Confea/Crea e Mútua, por si só, não é suficiente para caracterizar utilização da estrutura administrativa em benefício de candidatura ou estabelecer responsabilidade automática do candidato;

Considerando que a utilização de material gráfico ou digital semelhante por apoiadores, desacompanhada de outros elementos probatórios, não constitui prova bastante da existência de coordenação, financiamento ou determinação por parte do candidato beneficiado;

Considerando que não foram produzidas provas aptas a demonstrar que o recorrido tenha coordenado, autorizado, solicitado, financiado ou anuído com as publicações impugnadas, permanecendo ausente o indispensável nexo subjetivo entre a conduta imputada e o candidato;

Considerando que a Deliberação nº 32/2026 da CER-MG apreciou adequadamente os fatos e as provas constantes dos autos, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal;

Considerando o Parecer nº 237 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujas razões são integralmente adotadas para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por **Gabriel Faria Nogueira**.

Negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação nº 32/2026 da Comissão Eleitoral Regional de Minas Gerais (CER-MG), pelos seus próprios fundamentos, diante da ausência de prova suficiente quanto à participação, anuência, autorização ou prévio conhecimento do candidato recorrido em relação aos atos praticados por terceiros.

Notificar os interessados e a CER/MG.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1630264** e o código CRC **7CBC55F5**.

Referência: Processo nº 00.004647/2026-58

SEI nº 1630264